



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.100552/2008-15
Recurso nº 506.452 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.969 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula Carf nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes

Presidente

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Marcelo de Assis Guerra, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 2005, exigindo crédito tributário de R\$ 15.486,09 correspondente multa por atraso na entrega das DCTF's dos meses jan, fev, mar, abr/2008, conforme fls 14/21.

Impugnando tempestivamente a exigência, o contribuinte alega em sua defesa: o princípio da "interpretação benigna", exposto no art 112, I e II da lei 5172/66 (CTN); aduz, também, a espontaneidade na entrega, o que daria ensejo, com fundamento no art. 138 do CTN, à exclusão da penalidade.”

A 1ª Turma da DRJ/BELÉM-PA, em sessão de 17 de abril de 2009, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 01-13.617 onde decidiu “considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão interpôs o contribuinte, em 01/07/2009, Recurso Voluntário a este Conselho, onde a Recorrente manteve os mesmos argumentos da peça impugnatória apresentada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, Relator

Sobre a questão da tempestividade, encontramos nas fls. 47 dos autos o seguinte despacho:

“O contribuinte em epígrafe possui outro processo de nº 10283.101100/2007-61, cujo recurso voluntário foi apresentado em 01/07/2009, e cuja ciência do Acórdão da DRJ/BELEM foi em 30/06/2009, conforme AR anexado ao citado processo. O AR da ciência do Acórdão 01 — 13.617 da DRJ BELEM referente ao processo 10283.100552/2008-15, não chegou até a presente data. Contudo. Este acórdão foi enviado na mesma data do Acórdão referente ao processo 10283.101100/2007-61. Tendo em vista os recursos voluntários para os dois processos terem sido apresentados na mesma data, 01/07/2009, para não prejudicar o direito de defesa do contribuinte, e não tendo como apresentar o AR, informei como data de ciência a mesma do processo 10283.101100/2007-61, 30/06/2009. Proponho o envio do presente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação e julgamento.”

Assim, observando decisão do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário — SECATO da Delegacia da RFB em Manaus entendo que o presente recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Por essa razão dele conheço.

Porém, não posso concordar com a tese apresentada pela Recorrente, tendo em vista que se tratando de aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao ano calendário de 2006, incide por força das determinações constantes do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002, que pode ser observado na forma esquemática a seguir transcrita:

	A	B	C	D
1	<u>O sujeito passivo que deixar de apresentar:</u> Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF); Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), <u>nos prazos fixados</u>	<u>Será intimado a apresentar a declaração original, no caso de não apresentação</u>	<u>Sujeitar-se-á às seguintes multas</u>	I – de 2% por mês calendário ou fração incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração, ou entrega após o prazo, limitada a 20%. II – de 2% no mês calendário ou fração incidente sobre o montante de tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%.
		<u>Ou a prestar</u>		III – de R\$ 20,00 para cada

2	Ou que as apresentar com incorreções ou omissões	<u>esclarecimentos nos demais casos</u> , no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil	grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.
---	--	--	---

Observando a planilha acima, atente-se que a coluna C (“sujeitar-se-á às seguintes multas”) é ligada pela conjunção “e” (e não “ou”), o que obriga sempre a aplicação de multa por atraso em qualquer das hipóteses das linhas 1 e 2; ou seja, intimando-se previamente ou não o contribuinte.

E, o denominado “prazo fixado” a que se refere a coluna A, linha 1, é o prazo fixado pela legislação tributária (art.6º da IN SRF nº 482/2004) para entrega da DCTF, e não um prazo aleatório posteriormente fixado pela Administração. Outrossim, a intimação prévia para prestar esclarecimentos só se aplica no caso de apresentação de declaração com incorreções ou omissões (linha 2).

Diante desse fato, não há o que se falar se houve ou não pronunciamento ou qualquer ação por parte do fisco em relação ao atraso na entrega da DCTF, tendo em vista que a Recorrente tinha um prazo para cumprir a obrigação e simplesmente não a fez.

E, mesmo que o Fisco não tenha feito qualquer movimento para cobrar o cumprimento da obrigação acessória da Recorrente, a entrega da DCTF fora do prazo não está albergada pelo instituto da denúncia espontânea. Essa é a posição da Súmula Carf nº 49, com o seguinte teor:

“Sumula 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

No âmbito do Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes.

2. *Agravo regimental não-provido.*

(AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)”

Por fim, como vem afirmando o Preeminente Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes em diversos julgamentos análogos realizados por essa 3ª Turma Especial “*não se afasta a responsabilidade da empresa no caso, porque culpa lhe cabe, tanto na escolha do encarregado da elaboração e entrega das declarações (culpa in eligendo), quanto na fiscalização das suas tarefas (culpa in vigilando)*”.

Assim, considerando tudo o que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(assinado digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta

Processo nº 10283.100552/2008-15
Acórdão n.º **1803-00.969**

S1-TE03
Fl. 53
